



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Direito

**O impacto dos casamentos interculturais nas disputas de divórcio no
Direito Internacional Privado: Casamento entre Brasileiras e Estrangeiros**

SOFIA MALCA DIAS RODRIGUES

BRASÍLIA – DF
2025

SOFIA MALCA DIAS RODRIGUES

**O impacto dos casamentos interculturais nas disputas de divórcio no
Direito Internacional Privado: Casamento entre Brasileiras e Estrangeiros**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de
Bacharelado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes

Brasília-DF

2025

Sofia Malca Dias Rodrigues

**O impacto dos casamentos interculturais nas disputas de divórcio no
Direito Internacional Privado: Casamento entre Brasileiras e Estrangeiros**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de
Bacharelado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes

Brasília - DF, 24 de junho de 2025.

Banca Examinadora

Prof^ª. Dra. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes
Orientadora

Prof^ª. Dra. Clarita Costa Maia
Examinadora

Prof. Me. Dr. Leandro Dias Porto
Examinador

O impacto dos casamentos interculturais nas disputas de divórcio no Direito Internacional Privado: Casamento entre Brasileiras e Estrangeiros

Sofia Malca Dias Rodrigues

Sumário: INTRODUÇÃO 1. Os casamentos interculturais; 1.1. Efeitos do casamento; 1.2. Migração das mulheres brasileiras e suas implicações; 2. O divórcio e suas implicações; 2.1. Guarda e a coparentalidade; 2.2. Tratados Internacionais em matéria de divórcio e guarda internacional; 2.2.1 Convenção de Nova York; 2.2.2 Convenção de Haia; 2.2.3 Mães de Haia; 3. Considerações finais; Referências.

Resumo:

O presente trabalho estuda as relações interculturais entre estrangeiros e mulheres brasileiras as quais resultam no casamento intercultural, sendo que pode culminar, posteriormente, no divórcio, englobando o Direito Internacional Privado e o Direito de Família Internacional, além de ter a discussão da guarda familiar que traz a proteção da criança e do adolescente. Com isso, esses divórcios geram desafios específicos especialmente no que diz respeito à coparentalidade, à guarda dos filhos, aos elementos de conexão jurídica e às consequências sociais e legais enfrentadas pelas mulheres brasileiras.

Palavras-chave: Casamento intercultural, divórcio, guarda, Direito de Família Internacional.

Abstract:

The present study examines intercultural relationships between foreigners and Brazilian women that result in intercultural marriages, which may eventually lead to divorce encompassing Private International Law and International Family Law. It also addresses the discussion of child custody, emphasizing the protection of children and adolescents. These divorces present specific challenges, particularly concerning coparenting, child custody, legal connected elements, and the social and legal consequences faced by Brazilian women.

Keywords: Intercultural Marriage, divorce, custody, International Family Law.

INTRODUÇÃO

As relações entre diferentes povos muitas vezes ocorrem por meio da migração. Assim, com o avanço da globalização, tem-se atualmente um grande fluxo de comunicação com incentivos de mobilidade e a transmissão de oportunidades devido à expansão tecnológica que facilitou com que essas relações interculturais ocorram de modo mais rápido sem a necessidade de a pessoa sair do seu país natal.

Com isso, através do próprio celular, as pessoas conseguem ter acesso a novas culturas e idiomas, conseguindo conversar com indivíduos do mundo todo por meio do uso das redes sociais, as quais são compostas por pessoas ou organizações que têm interesses comuns e estão conectadas via internet. Essas redes operam em diferentes setores como redes sociais de relacionamento (Facebook, Reddit, MySpace, Instagram, X, Badoo, Discord, Tinder), redes profissionais (Linkedin), dentre outras.

Com o uso das redes sociais, especialmente as de relacionamento, as pessoas acabam se conectando de forma mais direta, o que dá origem ao fenômeno conhecido como *webnamoro* e o resultado disso é a migração feminina para ser feito o casamento, formando famílias com estrangeiros que podem ter como consequência o divórcio. Dessa maneira, o Direito Internacional Privado tem, entre outros, o papel de coordenar a aplicação de normas que incidem sobre fatos que ultrapassam, por qualquer motivo, as fronteiras de um Estado e que envolvam a vida social de um indivíduo.

O Ministério das Relações Exteriores (MRE) fez um comunicado às brasileiras, publicado em 9 de julho de 2022, no qual relatava o “golpe do noivo”, pois o ministério vinha recebendo numerosas queixas de cidadãs brasileiras vítimas de roubos, fraudes e violência cometidos por cônjuges estrangeiros que conheceram pela internet e com os quais tiveram pouco ou nenhum convívio presencial antes do casamento. Algumas dessas denúncias incluem o cárcere privado.

O ministério recomenda conhecer as práticas e as leis do país, principalmente sobre os direitos das mulheres no caso do matrimônio e sobre a guarda de menores em casos de eventuais disputas judiciais entre o casal. Também deve ser verificada a conduta do indivíduo considerando que, muitas vezes, suas palavras são interpretadas via tradutores *online*, com as telas podendo exercer uma função protetora ao evitar o mal-estar que a exposição física pode gerar em um encontro. Assim, tanto o anonimato quanto a distância podem favorecer a espontaneidade entre o casal, mas havendo perigo, pois a tela pode ser a moldura de um palco.

Alguns casos são noticiados, como o de Tatiane Fernandes (El País Brasil, 2023) que, graças à embaixada brasileira no Cairo, conseguiu voltar para o país às pressas após sete meses tentando namorar “em paz” um egípcio que conheceu na Internet. Tatiane relata que acabou dormindo em um carro, recusada pela família dele e sem uma moeda no bolso. Outro caso que teve grande repercussão foi o de Jackeliny Bastos (O Globo, 2023), que conheceu um coreano por um aplicativo de namoro e os dois passaram a manter um relacionamento a distância pela internet. Em novembro de 2022 ele veio ao Brasil, conhecendo a família e os amigos dela.

Casos como esses são comuns. O MRE, em coordenação estreita com o Ministério das Mulheres, elaborou uma cartilha voltada à prevenção de violência contra mulheres brasileiras no exterior alertando que em muitos casos as situações de violência e de tráfico humano começam a partir de relacionamentos virtuais ou propostas de emprego no exterior. Esses relacionamentos sempre vêm com viés imaginativo, ou seja, aquilo que a mulher sempre desejou.

Ao discorrer sobre divórcio, deve-se observar que a família é considerada a base da sociedade, condição à qual é concedida proteção especial, resguardando de interferências de terceiros, com seus direitos assegurados na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em leis infraconstitucionais esparsas, dessa forma é dever familiar e social a proteção dos indivíduos em formação.

As famílias têm diversas formas e jeitos e, nessa pesquisa, o enfoque é nas relações interculturais, ou seja, entre casamentos de estrangeiros e brasileiras e os impactos que esse casamento pode trazer ao divórcio, pois, à medida que as famílias e o Direito de Família se transformaram e a mobilidade de pessoas aumentou, os problemas foram se intensificando e tornando-se mais complexos, indo além do casamento e o divórcio. Nesse sentido, tem-se o surgimento de questões relativas à proteção de crianças e adolescentes como guarda, poder familiar, tutela e curatela, além do direito de alimentos e sua consequente necessidade de execução no âmbito internacional. (Costa, 2021)

Salientando que a família pode ser tida como uma estrutura psíquica formadora do *eu sujeito*, no século XX Wilhelm Wundt, psicólogo alemão, aborda a psicologia cultural na qual o desenvolvimento psicológico é determinado pelas sensações e influências sociais e culturais como religião, a linguagem, a história, as leis, costumes e a família. Em vista disso, no âmbito da terapia familiar, Virgínia Satir parte da tese do psiquiatra americano Harry Stack Sullivan na qual aborda que as pessoas são produtos do meio em que vivem, aprendendo a reagir de

acordo com esse meio. Portanto, a família de cada indivíduo seria uma espécie de fábrica na qual suas personalidades são moldadas.

A partir disso é essencial respeitar a dignidade, a liberdade e a igualdade de cada indivíduo, promovendo o reconhecimento do outro e garantindo os direitos de todas as partes envolvidas. Nesse contexto, o Direito Internacional Privado, com destaque para o Direito de Família Internacional, busca solucionar os desafios decorrentes da mobilidade de pessoas de diferentes nacionalidades e dos relacionamentos que surgem nessas circunstâncias. Essas situações geram questões de grande complexidade, pois, envolvem indivíduos moldados por leis e culturas distintas.

Através dessas complexidades a resolução desses conflitos não tem uma uniformização acerca das normas de Direito de Família Internacional que devem ser usadas, levando a uma dificuldade extra para a efetivação dos direitos que decorrem das relações familiares interculturais, uma vez que essas novas relações trazem novas incertezas dificultando a utilização prática dos elementos de conexão e, assim, causando empecilhos como a aplicação da lei (nacional ou estrangeira) mais apropriada para o regime de bens, a responsabilidade parental e a falta de segurança jurídica.

Segundo Dallabrida Jr., a internet é o principal meio utilizado para consecução da coparentalidade o que proporciona ao instituto amplitude global, bom como o torna vulnerável à possíveis embates jurídicos internacionais, dado que o meio virtual desconhece fronteiras e limites (Dallabrida Jr., 2018). Logo, é visto que há uma série de complexidades quando é tratado sobre esse assunto à medida que as relações interculturais e o divórcio têm diversos problemas que ultrapassam a jurisdição brasileira.

Em vista disso, esta pesquisa tem como objeto as complexidades decorrentes do divórcio internacional, especialmente no que se refere às consequências para as mulheres e à guarda dos filhos e tendo, como pergunta central, quais são os desafios enfrentados pelas mulheres no contexto do divórcio internacional?

Além disso, é analisada a conexão entre as legislações estrangeira e brasileira, bem como as possíveis soluções para esses desafios, considerando a ausência de uniformização no tratamento dessas questões, observando as diferentes culturas e as garantias dos direitos humanos.

A metodologia adotada no presente trabalho será baseada, principalmente, na pesquisa bibliográfica e documental em virtude do caráter teórico-argumentativo do projeto. Trata-se,

portanto, de uma investigação de natureza epistemológica, considerando a complexidade do tema e suas implicações tanto no campo jurídico quanto na sociedade em geral.

Ademais, dado o caráter interdisciplinar do tema, que estabelece conexões com outras áreas do saber, como a psicologia e as ciências sociais, a abordagem escolhida será a pesquisa sócio-jurídica. Essa metodologia busca integrar o Direito a outras esferas do conhecimento, proporcionando uma análise mais ampla e fundamentada, especialmente em situações nas quais o Direito, isoladamente, não é capaz de oferecer soluções completas para os problemas apresentados.

1. Os casamentos interculturais

As questões de casamentos interculturais vêm sendo discutidas ao longo dos anos. Pasqualin em sua tese *O (des)encanto do casamento intercultural: brasileiras casadas com muçulmanos estrangeiros* (2018) explica que há uma construção imaginária do homem do Oriente Médio que não leva em conta os aspectos intelectuais, mas, apenas, a questão de sentimentos, a sedução como foi visto na fala de uma das suas interlocutoras.

No contexto social vigente, existe o mesmo imaginário em relação aos homens coreanos, tendo diversas brasileiras migrando ou, com a ajuda da internet, instalado aplicativos de namoro coreano, acreditando no ideal apresentado em séries e programas de *streaming*. É o que Pasqualin discuti quando tratou acerca dos homens turcos e árabes, que ela analisou nas novelas que circulavam na televisão brasileira, e é semelhante ao que é atribuído ao homem europeu e americano.

Rittiner (2014, p. 45), em sua tese *O matrimônio transpondo fronteiras: a formação de famílias interculturais em um contexto de turismo afetivo-conjugal e de migração afetivo-conjuga*”, discorre sobre o casamento intercultural, alegando uma das variadas formas de se construir uma família na atualidade. Ela ressalta que o acesso a outras culturas se tornou muito mais fácil, considerando os novos modos de acessibilidade hoje existentes, como a televisão, revistas, jornais e internet. (Rittiner, 2014)

Ressalta-se que o casamento é uma união legal entre duas pessoas com finalidade de constituir a entidade familiar que acompanha a realidade social. No Brasil, com a Constituição da República de 1988, houve uma ampliação do conceito de entidade familiar, além do reconhecimento de diversas formas de estruturas familiares, levando em consideração que o afeto se tornou o principal fundamento das relações familiares.

Dallabrida Jr., em sua dissertação apresentada à UniCesumar, caracteriza que o casamento é um ato formal e solene perante a legislação brasileira que:

Trata-se de um contrato especial do Direito de Família vinculado às normas de ordem pública, que tem por finalidade promover garantias tanto ao par (ou ao conjunto de indivíduos, dependendo da modalidade de configuração familiar) quanto à sociedade, tendo como principais elementos constituidores a mútua assistência, a ostensividade, o afeto e o companheirismo. (Dallabrida Jr., 2018)

Nesse campo matrimonial, existem as seguintes etapas e situações: formalidade nupcial habilitante, formalidades de celebração, capacidade nupcial/validade substancial do casamento, efeitos pessoais e patrimoniais do casamento, divórcio e anulação do casamento, guarda e obrigações alimentares.

No Brasil, é necessário que os nubentes preencham os requisitos legais e realizem os procedimentos exigidos para a habilitação com a verificação dos documentos necessários. Assim, é possível constatar se ambos estão aptos ou não a contrair matrimônio, conforme disposto nos arts. 1.525 a 1.532 do Código Civil.

Tendo em vista que o Direito Internacional Privado estuda as normas jurídicas voltadas à regulação, seja normativa, seja quanto ao julgamento e à implementação de decisões, de fatos sociais que envolvem mais de uma comunidade por serem multiconectados ou plurilocalizados, podem ser regulados por mais de um ordenamento jurídico.

Dessa forma, segundo André de Carvalho Ramos, em sua obra *Curso de Direito Internacional Privado*, cabe a esse direito coordenar as potencialidades de aplicação em um determinado território de mais de um ordenamento jurídico, evitando sobreposição espacial ou mesmo omissão, ausência de normas, vide:

[n]o século XXI, o Direito Internacional Privado consiste em um conjunto de normas jurídicas nacionais e internacionais que regula (i) a escolha de uma regra de regência sobre fatos transnacionais que afetam a vida dos indivíduos e pessoas jurídicas, bem como a (ii) fixação de uma jurisdição para solucionar eventuais litígios sobre tais fatos, além de estudar as (iii) fórmulas de cooperação jurídica internacional entre Estados que resultem na efetiva prestação de justiça aos envolvidos nessas situações transnacionais e, ainda, a (iv) nacionalidade e (v) aspectos gerais da mobilidade internacional humana (a antiga “condição jurídica do estrangeiro”). (Ramos, 2023)

O Direito Internacional Privado só será aplicado em um processo judicial quando houver a presença de um fator que conecte o caso a mais de uma jurisdição ou sistema jurídico. Dessa maneira, a atuação desse ramo do Direito se completa quando o juiz consegue determinar a norma material apropriada que deve resolver adequadamente a questão submetida ao tribunal.

Grande parte das regras do Direito Internacional Privado brasileiro se encontra na edição da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942 (Decreto-Lei nº 4.657/42), atualmente

denominada “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, LINDB pela Lei nº 12.376/2010. Por meio dessas normas na referida Lei será possível aplicar o direito estrangeiro, se for o caso, perante a justiça brasileira.

A República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art.4, IX), contendo regras específicas sobre a cooperação jurídica internacional ao regular a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira, como previsto na Constituição Federal art. 105, inciso I na alínea *i*.

Desde de 1942, com a LINDB, o Brasil adota o domicílio como elemento de conexão para reger as questões relativas à capacidade e ao Direito de Família. Assim, será regido pela lei brasileira o estrangeiro aqui domiciliado, sendo irrelevante, em regra, a nacionalidade do indivíduo ou qualquer disposição proveniente de sua lei nacional. Isso também vale para o brasileiro domiciliado no estrangeiro, que não será mais regulado pela lei brasileira no tocante à sua capacidade e direitos de família (Araújo, 2019).

O casamento é um ato complexo no âmbito do Direito Internacional Privado, pois exige a determinação tanto da lei aplicável à capacidade das partes para a prática do ato quanto da lei aplicável à sua celebração. A LINDB, especialmente em seu art. 7º, dispõe que, nesses casos, as regras são determinadas pela lei do domicílio da pessoa. No entanto, na hipótese de existir previsão distinta em tratado internacional, essa deverá prevalecer. Cada caso concreto deve ser analisado com cautela a fim de identificar corretamente as normas aplicáveis.

Logo, se o casamento for realizado no Brasil, entre nubentes estrangeiros, as formalidades de habilitação e celebração deverão ser regidas pela lei brasileira, com fundamento no §1º do art. 7º da LINDB. Com isso, qualquer pessoa que queira se casar em terra brasileira deve provar que cumpriu todas as formalidades estabelecidas pelo Código Civil, bem como demonstrar que não se apresenta nenhum impedimento em seu caso.

Sobre esse assunto, Araújo (2019) afirma que o caput do art. 7º da LINDB não é suficiente para resolver os desacordos apenas com base na regra do domicílio, nem todos os conflitos de leis que possam surgir em razão do casamento. Por isso, ela explica que os §§ 1º a 6º deste artigo regulam questões específicas relacionadas ao casamento, trazendo, em alguns casos, exceções ao critério geral do domicílio. Entre essas questões estão a celebração, a invalidade, o regime de bens e os efeitos do divórcio estrangeiro.

Portanto no casamento no estrangeiro, é necessário que os nubentes comprovem, antes da celebração, o cumprimento das condições exigidas pelas leis de seu país de origem, por meio

de certidão emitida por funcionário diplomático, agente consular ou outro documento considerado suficiente pela autoridade local, conforme previsto nos arts. 36 e 37 do Código Bustamante (Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929).

Se forem cumpridas as formalidades legais para o casamento, ele será válido tanto em território nacional quanto em estrangeiro. O casamento contraído no estrangeiro é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro salvo se ofender a ordem pública nacional e a legislação vigente. Já o casamento de estrangeiros celebrado no exterior não necessita de registro no Brasil e pode ser provado por meio da certidão de casamento estrangeira, traduzida oficialmente e legalizada pela autoridade consular brasileira no exterior.

Portanto, a celebração do casamento realizado no Brasil segue a lei brasileira, sendo uma aplicação da regra clássica *locus regit actum* que, no tocante, ao casamento é designada como regra de conexão *lex loci celebrations*, e é uma regra do DIPr que protege o *favor matrimonii*, e por sua universalidade foi alcançada à condição de princípio da disciplina, tendo sido tema de uma das primeiras Convenções de Haia, a Convenção para Regular Conflitos de Leis e de Jurisdição em Matéria de Divórcio e de Separação de Pessoas, de 1902 (Araújo, 2019).

Por seguir a lei brasileira na celebração, o §1º do art. 7º da LINDB tem caráter unilateral e imperativo, o que simplifica o procedimento, devido não ser necessário verificar os impedimentos previstos na lei do país de origem dos nubentes com domicílio no exterior (Araújo, 2019). Instaure-se, assim, um conceito de territorialidade, que representa uma exceção ao método conflitual adotado nos demais temas regulados pelo *caput* do mesmo artigo, o qual se orienta pela lei do domicílio.

A respeito do impedimento matrimonial, é aplicada a lei regida no local da celebração do casamento (*lex loci celebrations*), visto que os impedimentos não podem ser aferidos de acordo com a lei domiciliar, mas, apenas, pela lei do local de celebração, admitindo a *bilateralização* da regra contida no §1º do art. 7º, para que os casamentos no exterior obedeçam às formalidades e aos impedimentos da lei local, mesmo que não previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Os casamentos celebrados no exterior serão considerados válidos, uma vez que são celebrados conforme a lei do local de realização. A lei brasileira (art. 32, §1º, da Lei de Registros Públicos)¹ determina a obrigatoriedade do registro no Brasil dos assuntos de

¹ *In verbis*: “Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.”

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito

casamento de brasileiros realizados no exterior ainda que não estejam aqui domiciliados. Entretanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inexistência do documento não invalida sua ocorrência, uma vez que se trata de questão relativa ao estado da pessoa, sendo de natureza declaratória e não constitutiva.²

As relações jurídicas no Brasil são analisadas de maneira autônoma, o que significa que distintos elementos da mesma relação podem ser regidos por leis diversas, de acordo com a conexão mais adequada a determinada ordem jurídica. Assim, há uma conexão com a causa principal, o que justifica, por exemplo, que certo direito seja aplicável ao deslinde da relação jurídica em si, enquanto outro incidirá sobre bens imóveis eventualmente envolvidos. Observa-se que, pela ótica dos direitos humanos, seja à luz dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, a liberdade manifesta-se por meio da autonomia conflitual ao permitir às partes a escolha da lei que regerá determinadas dimensões de suas relações familiares.

O casamento, como modelo familiar protegido pelo Estado, tem requisitos de validade que não podem ser afastados pela vontade das partes, como aqueles ligados às formalidades de habilitação e à celebração do casamento. Todavia, os efeitos do casamento, em especial os de natureza patrimonial, como o regime de bens e as obrigações alimentares, podem ser regulados por uma lei estrangeira escolhida pelos cônjuges, desde que respeitados os limites da ordem pública brasileira. Tal possibilidade de fracionamento da regência normativa da relação jurídica é conceituada pela doutrina francesa como *dépeçage* (Mazzuoli, 2018), fenômeno segundo o qual distintas leis podem incidir sobre diferentes aspectos de uma mesma relação jurídica internacional.

Dallabrida Jr., explica que existem algumas modalidades de casamentos no exterior, como o casamento consular, casamento consular de brasileiros no exterior, casamento consular de estrangeiros no Brasil e casamento por procuração.

É observado que o casamento envolve matérias de ordem pública, econômicas e sociais próprias de cada povo, sofrendo mudanças quando celebrado em outro país. Consequentemente, as famílias sofrem com associações culturais diversas na situação em que a causa da transnacionalidade foi a migração de domicílio internacional ou na nacionalidade de seus membros.

no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.” (Redação dada pela Lei nº 6.015, de 1973)

² REsp nº 440.443/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado aos 26/11/2002, DJ de 26/5/2003, REsp nº 280.197/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado aos 11/6/2002, DJ de 5/8/2002.

1.1 Efeitos do casamento

O casamento gera efeitos pessoais, pois modifica a situação dos cônjuges, que passam a constituir uma família, com diversas consequências na esfera jurídica. Quando a lei pessoal é determinada pela nacionalidade, surgem com frequência conflitos de leis. Por isso, toda matéria relativa aos efeitos do casamento é submetida aos preceitos do art. 7º da LINDB, que adota o critério do domicílio para a determinação das questões relativas ao direito de família em geral.

Dessa forma, destaca-se a importância do domicílio conjugal do casal. Antigamente, não havia igualdade entre os cônjuges, sendo considerado, por disposição legal, o domicílio do marido como o domicílio da família. O §7º do art. 7º da LINDB previa que o domicílio do chefe da família estendia-se ao outro cônjuge. No entanto, com a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 226, foi estabelecido que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, o que foi reafirmado pelo novo Código Civil, em seu art. 1.511³.

Consequentemente, o §7º do art. 7º, da Lei de Introdução está revogado. Ressalta-se que mesmo antes da Constituição de 1988 já existiam discussões sobre a mulher sujeitar-se ao mesmo domicílio do marido. Em vista disso, por força do Estatuto da Mulher Casada, de 1962⁴, deixou-se de aplicar esse parágrafo, uma vez que o referido Estatuto permitiu à mulher fixar domicílio próprio, sem sujeitar-se ao domicílio do marido.

É interessante observar que a definição do domicílio conjugal pode influenciar diretamente na fixação do regime de bens. Caso optem por um regime diverso, os nubentes poderão prestar declaração às autoridades no momento em que estabelecerem o primeiro domicílio conjugal, a partir do qual será fixado o regime aplicável. Nesse sentido, destaca-se o RE 86.787 (STF, 2ª Turma, rel. Min. Leitão de Abreu)⁵, em que o Supremo Tribunal Federal

³ *In verbis*: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

⁴ Estabelecido pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.

⁵ CASAMENTO. REGIME DE BENS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º, § 4º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1) NUBENTES QUE, SEM IMPEDIMENTO PARA CASAR, CONTRAEM MATRIMÔNIO NO URUGUAI, DEPOIS DE PREENCHER, PELA LEI URUGUAIA, OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A FIXAÇÃO DE DOMICÍLIO NESSE PAÍS. DECISÃO ONDE SE RECONHECE QUE O DOMICÍLIO SE ESTABELECEU NO LUGAR DO CASAMENTO TAMBÉM SEGUNDO A LEI BRASILEIRA. CONCLUSÃO QUE ASSENTOU, NESTE PONTO, NO EXAME DA PROVA, SENDO, POIS, IRREVISÍVEL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279). INEXISTÊNCIA, POIS, DE OFENSA AO ARTIGO 7º, § 4º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 2) DÁ INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL, POR OUTRO LADO, A ESSE DISPOSITIVO LEGAL, O ARESTO IMPUGNADO, QUANDO SUSTENTA QUE NÃO IMPORTA OFENSA AO ALUDIDO PRECEITO DA LEI DE INTRODUÇÃO, NO QUE TOCA AO REGIME DE BENS, CASAMENTO EFETUADO NO ESTRANGEIRO, SEGUNDO A LEI LOCAL, PARA QUE INCIDA DETERMINADO REGIME DE BENS, QUANDO ESTE É ADMITIDO, TAMBÉM, PELA LEI BRASILEIRA. NO CASO, O MATRIMÔNIO EFETUOU-SE NO URUGUAI, ONDE O REGIME COMUM É O DA SEPARAÇÃO DE

firmou o entendimento de que a declaração de domicílio feita pelos nubentes no momento do casamento constitui prova da vontade das partes para fins de determinação do domicílio conjugal.

Com isso, em 1928 com a ratificação no Brasil do Código Bustamante, o art. 187 dispõe que os contratos matrimoniais se regem pela lei pessoal comum dos contratantes e, na sua falta, pelo primeiro domicílio patrimonial⁶, cessando a preferência pela lei da nacionalidade do marido. Aplicando a lei do primeiro domicílio do casal, o art. 7 §4º da LINDB, dispõe que o regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

Observa-se que não se admite a aplicação da regra de conexão *lex rei sitae* aos bens do casal, a qual determina a incidência da legislação do local onde o bem está situado. O regime de bens deve ser uno e universal, sendo fundamental identificar o domicílio conjugal para, a partir dele, determinar qual legislação será aplicável. Ressalta-se que o Projeto de Lei do Senado nº 269, de autoria do senador Pedro Simon, deixa claro que a adoção do regime de bens vigente no Brasil não se restringe ao estrangeiro naturalizado, mas também se estende àquele que, mesmo domiciliado no exterior com seu cônjuge, transfere seu domicílio para o Brasil. O projeto, no entanto, foi arquivado no final de sua legislatura.

1.2 Migração das mulheres brasileiras e suas implicações

O ser humano necessita compartilhar, estar junto e se comunicar. No entanto, as rápidas mudanças sociais impulsionam os indivíduos a buscar novas maneiras de conviver, manter o contato e amar. Em vista disso, é nítido que o acesso às culturas se tornou mais fácil através da internet, na qual existem redes sociais de relacionamento (Facebook, Reddit, MySpace, Instagram, X, Badoo, Discord, Tinder) que promovem a conexão entre as pessoas, podendo gerar o casamento intercultural.

Os encontros interculturais são uma nova forma de criar relações sociais e afetivas respeitando as diversidades encontradas no mundo, como religiões, raças, línguas, costumes, etc. No contexto global, migrar pelo que podemos chamar de *por amor* vem se tornando recorrente, havendo duas formas: com a deslocamento territorial, podendo ser considerado o

BENS, PARA QUE ESTE FOSSE O REGIME DO CASAMENTO, REGIME TAMBÉM ADMITIDO PELO NOSSO DIREITO. 3) INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO SEGUNDO O QUAL NÃO PODE A PARTE "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 86787, Relator(a): LEITÃO DE ABREU, Segunda Turma, julgado em 20-10-1978, DJ 04-05-1979 PP-03520 EMENT VOL-01130-02 PP-00621 RTJ VOL-00090-03 PP-00968)

⁶ Promulgado pelo Decreto nº 18.872, de 13 de agosto de 1929

turismo ou apenas um intercâmbio; e por meio das interações virtuais através das conversas e conexões feitas com o outro usuário.

Interessante observar o artigo de Mohammed ElHajji com Catarina Gonçalves, no qual são citadas cinco entrevistas feitas na dissertação de Mestrado de Catarina Gonçalves, *Mulheres entre Culturas: Afeto e interculturalidade no contexto das migrações transnacionais* (2020), abordando que podem ser enfrentadas adversidades quando são manifestadas práticas religiosas, familiares, hábitos, educação dos filhos e na língua:

No entanto, em função da assimetria nas relações de gênero ou por profunda e autêntica identificação na cultura do outro, não é raro que é o sujeito local que se dispõe a abraçar os códigos de seu par estrangeiro. Assim, Juliana, brasileira casada com senegalês, mudou sua forma de agir socialmente e reconsiderou algumas de suas práticas comensais e festivas; principalmente a respeito ao consumo de álcool e carne suína – dois grandes tabus da religião islâmica. (Elhajji; Gonçalves, 2020).

Assim, vê-se que, de uma maneira ou de outra, os casais se adaptam à realidade um do outro, fazendo com que negociem como se comportar e lidar com os futuros problemas que possam surgir. Como expresso pelo pesquisador, são os “códigos que vão configurar seu novo espaço simbólico e acomodar suas respectivas diferenças”. É sabido que o contato entre duas pessoas, nas quais suas subjetividades são carregadas de registros simbólicos divergentes, provoca uma desorganização na cognição individual.

O Brasil apresenta estereótipos sobre a mulher brasileira nos quais ela foi muito sexualizada em consequência o país foi incluído em um dos circuitos do turismo sexual. Isso trouxe uma visibilidade internacional que associa a imagem da mulher brasileira à feminilidade, sexualidade e domesticidade, sem considerar a diversidade de origens, raças e classes sociais. Essas mulheres sofrem preconceitos quando estão fora do Brasil por ainda haver essa visão das brasileiras. Claro que, nos dias atuais, essa imagem tem-se distanciado; porém, ainda existe e está presente no imaginário coletivo

Salienta-se que algo discutido pelos estudiosos é que a migração aparece tanto como uma escolha individual como coletiva. Na escolha pessoal se aprofunda mais as razões ou motivações para tal feito. Entretanto, observando-se pelo ponto de vista global, são levados em consideração fatos sociais e econômicos para a migração. As mulheres não migram apenas como acompanhantes de maridos ou familiares, mas também como trabalhadoras, uma vez que estão em busca de uma vida melhor.

Além das redes sociais, há sempre séries e filmes como uma forma de “turismo” audiovisual, o que aumenta o fluxo de pessoas em um determinado país para conhecerem o mundo retratado na série ou no filme. Com o aumento expressivo desse tipo de produção devido

aos serviços de *streaming*, que fazem as pessoas terem acesso fácil e rápido, Pereira, em sua dissertação, define que na série:

As narrativas, contadas por meio de uma variedade de gêneros e sobre os mais diversos temas, permitem que os telespectadores se envolvam com histórias complexas, situações emocionantes, personagens cativantes e mundos novos. Essas tramas, desenvolvidas muitas vezes ao longo de várias temporadas, proporcionam alguma familiaridade com o objeto consumido, de forma a possibilitar uma identificação com aquele universo, bem como fomentar um engajamento do público com aquela narrativa. (Pereira, 2023)

Em uma notícia da CNN (2022), debate-se sobre o “efeito Netflix”, no qual uma pesquisadora entrevistou mulheres que relataram que homens coreanos são cultos e românticos, enquanto reclamavam de homens em seus países de origem, os quais negligenciam a aparência e têm a mente unilateral. Min Joo Lee, que pesquisa a política de gênero e raça da Coreia, ficou intrigada quando observou que as mulheres jovens hospedadas em albergues pareciam desinteressadas nas trilhas turísticas.

Após entrevistar 123 mulheres, Lee chegou à conclusão de que muitas foram atraídas para o país pelo que ela chama de “efeito Netflix”. Ela deu exemplo de alguns programas de televisão coreana de sucesso, como *Goblin* e *Crash Landing You* (Pousando no amor), que estavam vendendo mais do que homens com rostos bonitos e corpos esculpidos; também estavam oferecendo um vislumbre de um mundo onde os homens eram românticos, pacientes e cavalheiros. (CNN, 2022)

A popularidade desses programas junto ao público global fez com que ocorresse o aumento constante no número de turistas mulheres na Coreia do Sul. Ao mesmo tempo em que isso teve lugar, houve uma explosão no conteúdo de mídia social centrado em casais com homens coreanos e mulheres do exterior. No Youtube, utilizam a *hashtag* #Gukjecouple (#casal internacional), tornando-se um gênero que abrange 2.500 canais e 34.000 vídeos, os quais, às vezes, retratam o dia a dia do casal ou apresentam casais brincando um com o outro, brincando com suas diferenças culturais. (CNN, 2022)

Infelizmente, algumas mulheres descobrem, depois de sua chegada, que aquilo se tratava apenas do imaginário criado pela mídia e que a realidade é totalmente diferente, que os homens não são tão perfeitos. Uma das entrevistadas sentiu que alguns homens coreanos tendiam a acreditar que mulheres estrangeiras são mais abertas ao sexo casual do que as mulheres locais: “Somos um prazer temporário, homens são homens, humanos são iguais em todos os lugares”, ela declarou. (CNN, 2022)

Através dessa reportagem é analisado o fenômeno do sucesso dos K-dramas⁷, com um aumento significativo no consumo, principalmente durante a pandemia. A pesquisa feita pelo Ministério da Cultura, Esportes e Turismo, realizada em 18 países pela Fundação Coreana para Intercâmbio Cultural Internacional no período entre setembro e novembro de 2020 mostra o Brasil como o 3º maior país no consumo de K-Drama e o 1º na América, onde houve aumento de audiência (Marques, 2021).

Essa difusão e exportação dos produtos coreanos ficou conhecida como onda coreana ou *Hallyu*. Os serviços de *streaming* têm um grande papel na disseminação das narrativas seriadas sul-coreanas, levando as pessoas de outros países a conhecerem a cultura coreana, sua música, costumes, comida, a moda, etc. Essas narrativas chamaram atenção do público brasileiro com seu enredo emotivo, que tem vilões, heróis e sofredores. Esse efeito lembra as telenovelas brasileiras trabalhando o imaginário do público com as narrativas, ou seja, os processos narrativos acompanham o processo histórico e social do país contando histórias passadas ou da atualidade.

Dessa forma, o Ministério das Relações Exteriores apresenta o documento "Comunidades Brasileiras no Exterior", que compila estatísticas atualizadas sobre a quantidade de nacionais que vivem fora do Brasil e sua distribuição pelo mundo. Trata-se de estimativa com base em insumos relativos ao ano-base de 2023, enviados pelos postos do Itamaraty no exterior. Conforme revela o documento, são cerca de 4,9 milhões de brasileiros e brasileiras residentes no exterior, um aumento de aproximadamente 400 mil pessoas em relação ao ano anterior. Em termos de população, as comunidades brasileiras no exterior equivaleriam, segundo o Censo 2022, ao 13º estado mais populoso da Federação. (Ministério das Relações Exteriores, 2024)

A rede consular brasileira no exterior também presta auxílio a nossos cidadãos e cidadãs residentes fora do país, e aos milhões de turistas brasileiros que viajam ao exterior, em diversas situações emergenciais, como desvalimentos, prisões, hospitalizações, falecimentos, disputas de guarda de menores, violência de gênero e tráfico de pessoas. Em 2023, as repartições consulares brasileiras atenderam cerca de 79 mil casos de brasileiros e brasileiras necessitando de assistência no exterior. Em todas essas situações, os servidores e servidoras buscam assegurar acolhimento, bem-estar e segurança a qualquer cidadão brasileiro, independente de

⁷ K-dramas ou doramas são séries/novelas produzidas na Coreia do Sul e populares por suas narrativas fictícias e emotivas. O termo K-drama deriva de Korean Drama (Drama Coreano).

gênero, raça, orientação sexual ou situação migratória (Ministério das Relações Exteriores, 2024)

Tendo em vista, que não se tem os dados acerca dos casamentos interculturais e também dos divórcios, além disso não é registrada esse tipo de migração na qual está ocorrendo cada vez mais o MRE, elaborou uma cartilha voltada à prevenção de violência contra mulheres brasileiras no exterior, alertando que muitas mulheres deixam tudo para trás para viver um grande amor. Mas o relacionamento dos sonhos, morando em um país distante com um companheiro que muda seu comportamento, acaba fazendo com que elas sofram todo tipo de abuso e problemas, como roubo de pertences, dinheiro e documentos, atos de violência tanto física quanto psicológica e sexual. Na cartilha, nas páginas 16 e 17, são listados alguns comportamentos aos quais essas mulheres devem dar maior atenção como, por exemplo, a foto de perfil e o fato de o relacionamento evoluir muito rápido.

É recomendado que essas pessoas tenham sempre em mãos os contatos da família e amigos como uma forma de prevenir caso algo aconteça. A internet facilitou muito os meios de comunicação e a pessoa pode se conectar com a família mesmo estando longe. O contato e a conexão são importantes principalmente no período de adaptação pois a rede de apoio primordial estará longe. Dessa forma, família e amigos conseguem acompanhar o processo de migração e, caso ocorra algo, poderão agir rapidamente, como a família da Jackeliny Bastos.

Todo esse processo é complicado e vem com diversas dificuldades, como preconceitos, diferenças culturais e linguísticas. O período de adaptação é demorado. Essas mulheres, algumas vezes, se demitem de seus empregos e, já no novo país, não conseguem emprego logo na primeira oportunidade, e a perda da família, dos amigos e do emprego pode trazer muito sofrimento. Nesse primeiro momento, é importante observar o comportamento tanto do marido quanto da família dele para se preservar de possíveis roubos e violências que possam acontecer.

2. O divórcio e suas implicações

De acordo com o Código Civil, o casamento pode se dissolver por quatro motivos: nulidade ou anulação, separação judicial, divórcio ou morte de um dos cônjuges. A introdução ao CC de 1916 era omissa em relação à proibição do divórcio no Brasil, o que gerou a existência de divórcios de brasileiros feitos em outros países com ordenamento mais permissivo, seguindo-se o pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio no Brasil, contornando, portanto, a rigidez da legislação brasileira.

O divórcio é considerado um acordo de vontades no qual a autonomia adentra outros campos além das obrigações contratuais possuído a “liberdade de escolha”. Essa autonomia atua em uma opção legislativa estatal conferida aos indivíduos para fazerem uma escolha dentro das conexões preestabelecidas. O Direito de Família estabelece critérios objetivos como a nacionalidade, local de celebração do casamento e domicílio do casal os quais podem influenciar a lei aplicável tanto nos efeitos do casamento quanto nos efeitos do divórcio.

O ordenamento jurídico brasileiro evoluiu com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que alterou o art. 175, §1º da Constituição vigente à época, passando a admitir a dissolução do casamento por meio do divórcio, desde que precedida de separação judicial por mais de três anos. Assim, após longos debates, o divórcio foi, enfim, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda que com condicionantes.

A redação da Constituição de 1988 manteve a dissolubilidade do casamento, ampliando a forma de sua concessão, prevendo que o casamento civil poderia ser desfeito pelo divórcio após a prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 66/2010 promoveu uma significativa mudança ao suprimir os requisitos temporais, estabelecendo de forma objetiva que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”⁸, consolidando, dessa maneira, a extinção da figura da separação judicial como requisito prévio.

Ramos, em sua obra *Curso de Direito Internacional Privado* explica que:

Com a maior liberalização do divórcio dada pela Constituição de 1988, novamente o § 6º do art. 7º da lei foi alterado. A Lei n. 12.036/2009 estabeleceu que o divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges fossem brasileiros, só seria reconhecido no Brasil depois de um ano da data da sentença, salvo se houvesse sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produziria efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. (Ramos, 2023)

A redação dada em 2009 ao §6º do art. 7º está em vigor até hoje.⁹ O que é contido no §6º foi uma redação introduzida pela Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), na qual se estabeleceu a necessidade de observar o prazo previsto em lei para a conversão da separação judicial em divórcio, mesmo que o divórcio tenha sido feito no exterior. Entretanto, essa questão se tornou

⁸ EC 66/10 - deu nova redação ao § 6.º do art. 226 da CF: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

⁹ *In verbis*: “§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito mediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais”. (Redação dada pela Lei n. 12.036, de 2009).

irrelevante devido à exiguidade do prazo da lei brasileira. O Superior Tribunal de Justiça, com base na Lei nº 12.036/2009 e em seu regimento interno, passou a reexaminar, a pedido do interessado, decisões já proferidas em processos de homologação de sentença estrangeira de divórcio de brasileiros, conferindo-lhes plena eficácia jurídica.

No que diz respeito ao domicílio dos cônjuges, caso ambos residam no mesmo Estado, aplica-se a lei do domicílio conjugal. Entretanto, se estiverem domiciliados em Estados diferentes, a LINDB é omissa. Segundo Ramos, a lacuna legislativa pode ser suprida por duas vias: (i) aplicação analógica do art. 7º, §8º, que utiliza como critério a última residência habitual comum do casal; ou (ii) aplicação da *lex fori*, isto é, a lei brasileira.

Se uma das partes, perante a jurisdição brasileira pleiteie a invalidade da celebração do casamento no exterior, deve-se atentar para a lei do local da celebração. Além disso, caso o pleito se baseie em aspectos substanciais da validade do casamento, nesse contexto será aplicada a lei indicada pelo Direito Internacional Privado do local em que o casamento foi celebrado.

Para que uma sentença de divórcio proferida no exterior produza efeitos no Brasil, é necessária sua homologação pelo STJ. Contudo, a LINDB, no parágrafo único do art. 15, dispensava a homologação de sentenças nos casos que qualificava como “meramente declaratórias do estado das pessoas”. Dessa maneira, as sentenças de divórcio que não versam sobre a partilha de bens, alimentos ou qualquer outro efeito diferente do estado civil dos ex-cônjuges não precisam ser homologadas, sendo levadas diretamente ao registro no Registro Civil de Pessoas Naturais (Araújo, 2019).

Tem-se, como exemplo, o caso da Pet 11/MG¹⁰, na qual a requerente postulou diretamente ao Juízo de Direito da Comarca de Bicas/MG a averbação, no Registro Civil das Pessoas Naturais, de sentença estrangeira de divórcio proferida por autoridade judiciária competente da República Federal da Alemanha. A parte interessada, para justificar esse procedimento, sustentou a desnecessidade da prévia homologação de sentença estrangeira, usando como justificativa o art. 15, parágrafo único, da LINDB. O juiz declarou-se absolutamente incompetente por entender indispensável a prévia homologação, encaminhando o processo ao Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, em decisão monocrática, seguiu a mesma linha do ato decisório do Juiz. Assim, entendeu pela prévia homologação da sentença estrangeira de divórcio para efeito

¹⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Despacho* nº 82.533. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho82533/false>. Acesso em: 2 maio 2025 (Pet 11/MG -STF rel. Min. Celso de Mello, DJ 10.10.1997)

de sua válida execução em território brasileiro. O Ministro Celso de Mello declarou que esse artigo havia sido revogado pelo art. 483 do então vigente Código de Processo Civil de 1973, o qual dispõe que “a sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada”. Ou seja, isso significa que as sentenças meramente declaratórias do estado de pessoas estão sujeitas também ao juízo prévio de homologação, uma vez que a homologação de sentença estrangeira visa a dar aptidão para produzir e desenvolver todas as virtudes jurídicas que lhe são inerentes que, entre as quais, no caso, está o reconhecimento do divórcio. Essa matéria atualmente foi alterada no CPC de 2015, cujo art. 961, §5º, dispensa a homologação de sentenças estrangeiras de divórcio consensual.

Salienta-se que o parágrafo único desse artigo, sobre o qual houve discussão anterior, foi revogado pela Lei nº 12.036/09 dispensando dessa forma a homologação de “sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas”. O Provimento nº 53/2016¹¹ da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), usando como fundamento o art. 961, §5º do CPC, dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, independentemente de homologação judicial. Trata-se de grande inovação permitindo celeridade em realizar divórcio consensual (Dallabrida Jr., 2018). Tal provimento foi revogado pelo Provimento nº 149/2013¹² o qual trata sobre o instituto do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

Todavia, caso os indivíduos não estejam de acordo quanto a alguns pontos do divórcio como, por exemplo, divisão de bens¹³, guarda dos filhos e regulamentação de visitas ou os filhos

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016. Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, nº 81, p. 7, 16 maio 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2515>. Acesso em 17 maio 2025.

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, nº 207, p. 7–242, 4 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 17 maio 2025.

¹³ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. AGRAVO CONHECIDO. EXAME DO APELO NOBRE. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE NÃO COMPROVOU QUE SE TRATAVA DE BEM PARTICULAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM NO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO E NEM DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação de divórcio cumulada com partilha de bens, onde se discute a partilha de bem imóvel adquirido por meio de financiamento

são pequenos, é tida a necessidade de que a sentença estrangeira seja homologada pelo Supremo Tribunal de Justiça observando cada caso e garantindo a celeridade do processo. O processo do reconhecimento da sentença estrangeira tem maiores experiências jurídicas, uma vez que lida com sistemas jurídicos diversos havendo debates principiológicos que levam à homologação do divórcio.

Observa-se que a Lei nº 12.874/2013, alterou o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) acrescentando os §§1º e 2º. Dessa forma, possibilitou um novo modo de realização do divórcio e separação consensuais de brasileiros no exterior, autorizando as autoridades consulares celebrar a separação e o divórcio consensual. Isso fez com que se reduzisse a burocracia, beneficiando os brasileiros e fazendo com que o processo seja menos moroso. Essa foi uma alternativa para facilitar, na época, a homologação de sentenças de divórcios.

A Lei nº 6.515/77, que regulamenta o divórcio, adotou concomitantemente as teorias do divórcio-remédio, que consiste na forma de solução para quando houver situações insustentáveis que sacrifiquem o outro cônjuge; do divórcio-falência, quando houvesse ruptura da vida em comum, tornado sua reconstituição impossível; e do divórcio-sanção que tinha como propósito aplicar ao cônjuge que violasse os deveres matrimoniais a pena de dissolução do casamento (Diniz, 2025).

Existem três formas de divórcio admitidas no sistema jurídico brasileiro: 1) o divórcio extrajudicial realizado por escritura pública (art. 733, CPC)¹⁴ por força da redação dada pela Emenda Constitucional 66/10 ao art. 226, §6º, da CF respeitando os demais requisitos da Lei nº 11.441/07, que são a ausência de nascituros, filhos menores ou incapazes, assistência jurídica para ambos os cônjuges, declaração das partes que não têm filhos comuns ou que os existentes são absolutamente capazes e a firme intenção de romper o vínculo matrimonial; 2) o divórcio judicial indireto, que pode ser consensual ou litigioso observando o art. 1.580, do CC, que dispõe que “decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer

antes do casamento, mas quitado durante a constância do matrimônio. [...] 3. A questão em discussão consiste em saber se o bem imóvel, adquirido antes do casamento, mas quitado durante a constância do matrimônio, deve ser partilhado entre os ex-cônjuges, considerando a presunção de esforço comum no regime de comunhão parcial de bens. [...] 7. A jurisprudência do STJ estabelece que, no regime de comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente durante o casamento se comunicam, presumindo-se o esforço comum, mesmo que o bem esteja em nome de apenas um dos cônjuges. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.721.433/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

¹⁴ In verbis: “Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.”

das partes poderá requerer sua conversão em divórcio” e 3) o divórcio judicial direto que se apresenta atualmente na forma consensual e litigioso (Diniz, 2025).

No caso do divórcio judicial litigioso, não havendo acordo, apenas se abordará a guarda dos filhos, visitação, partilha de bens, alimentos, etc., ou seja, tudo aquilo que não ficou acordado entre o casal. Serão seguidos todos os trâmites estipulados pelo Código de Processo Civil nos arts. 649 a 699, assim assegurando, para que tenham a melhor solução possível, o auxílio de profissionais aptos para tal procedimento garantindo os direitos de livre acesso à justiça e à igualdade. Haverá intervenção do Ministério Público caso tenha interesse de incapaz e surjam, no processo, questões relacionadas a abuso ou a alienação parental, podendo o magistrado requerer a presença de especialista para tomar o depoimento do incapaz.

A sentença do divórcio, quando homologada ou decretada, tem eficácia *ex nunc*, dissolvendo definitivamente o vínculo matrimonial civil (art. 1.571, inciso IV e §1º)¹⁵, põe fim aos deveres recíprocos dos cônjuges, extingue o regime matrimonial de bens e, com isso, tem-se a partilha desses bens e cessa o direito sucessório dos cônjuges. Também possibilita novo casamento, mantém inalterado os direitos dos pais em relação aos filhos menores ou maiores incapazes e um cônjuge perde o direito de usar o nome do outro, caso declarado culpado como previsto no art. 1.578, do CC (Diniz, 2025).

Sem a devida homologação, a decisão estrangeira não pode ser executada no Brasil, sendo essa uma prerrogativa do Estado. A sentença do estrangeiro homologada tem característica de título executivo judicial. O art. 15 da LINDB (Lei nº 4.657/42) dispõe sobre os requisitos necessários para a análise da sentença estrangeira no Brasil: “a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e, e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.”

Na alínea *e* é observado o art. 105, inciso I, alínea *i* da Constituição Federal que dispõe ser competência do Superior Tribunal de Justiça a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, incluído através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Além desse artigo, o Superior Tribunal de Justiça analisa os requisitos do art. 963 do Código de Processo Civil e dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁵ In verbis: “Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: IV - pelo divórcio. §1º-O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente”.

Ademais, a possibilidade de o divórcio no exterior versar sobre a partilha de bens situados no Brasil era uma questão que sofreu controvérsias. Antes era previsto no art. 89, inciso II, do antigo CPC de 1973 que “competete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: [...] proceder com inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional”.

Esse entendimento havia sido pacificado no STF e posteriormente, a partir de 1982, passou-se a aceitar que, no caso do divórcio, as partilhas de bens realizadas no exterior com a justificativa do art. 89, inciso II, do antigo CPC versava sobre a partilha *mortis causae*. Dessa maneira, o STJ tem aceito essa questão da partilha de divórcio realizada no exterior entendendo que não tem incompatibilidade com a lei processual brasileira, que cuida da partilha *mortis causae*. Apesar disso, com o surgimento do novo Código de Processo Civil de 2015, o art. 23, inciso III enseja uma mudança nessa posição, uma vez que o artigo traz expressamente a exclusividade da jurisdição brasileira para realizar a partilha de bens no que tange ao divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, ou seja, não apenas *mortis causae*.

Ressalta-se que existem diversas variações em relação à proteção da família entre os países que adotam a comunhão total, parcial ou separação de bens como regime legal. Essas variações remontam a diferentes sistemas jurídicos de origem romana ou germânica. No primeiro sistema era de separação total e absoluta e, no segundo, o da comunhão universal de bens. Entre esses extremos tem-se ainda numerosos sistemas mistos de comunhão e separação parciais, dentre os quais o tradicional costume espanhol da *sociedad de los gananciales*, que compreende a comunhão apenas dos bens adquiridos durante o casamento a título oneroso e que foi adotado nos códigos civis dos países hispano-americanos (Araújo, 2019).

Acerca desse conceito de separação de patrimônio, os tribunais brasileiros deram uma interpretação mais abrangente de forma a privilegiar o esforço comum mesmo quando a lei aplicável fosse estrangeira e dispusesse de forma diferente. Entretanto, essas decisões apenas influenciavam bens situados no Brasil uma vez que se tinha a competência exclusiva da justiça brasileira. Com isso, o tema foi consolidado pelo STF na Súmula 377, que estabeleceu que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Dessa maneira há alguns casos nos quais usou-se essa Súmula no REsp 123.633¹⁶ proferido no STJ que tratava de um inventário de bens do cônjuge varão em que se discutia se

¹⁶ CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO LIMITADO. DISSÍDIO NÃO APRESENTADO. INVENTÁRIO. CASAMENTO CONTRAÍDO NA ÁUSTRIA. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS, CONSOANTE A LEI DAQUELE PAÍS, POR FALTA DE PACTO ANTENUPCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. VINDA PARA O BRASIL. AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO AO LONGO DA VIDA EM COMUM. FALECIMENTO DO CÔNJUGE VARÃO. DECLARAÇÃO DE BENS, CONSTANDO APENAS

os bens que estavam em nome da esposa do falecido deveriam ou não integrar o inventário, foi determinado que “apesar de o casamento haver sido contraído pelo regime da separação de bens no exterior, os bens adquiridos na constância da vida comum, quase à totalidade transcorrida no Brasil, devem se comunicar, desde que resultantes do esforço comum.” Uma vez que queria evitar o enriquecimento sem causa em benefício de um único herdeiro, esse precedente continua sendo utilizado.¹⁷

2.1 Guarda e a coparentalidade

A coparentalidade vem do inglês *coparenting*, tratando-se de um conceito psicanalítico originário dos aspectos da relação paterno-filial no contexto de casais divorciados. A evolução desse conceito levou ao entendimento de que a coparentalidade não inclui aspectos românticos, sexuais, emocionais ou financeiros da relação do casal, uma vez que esses aspectos não se relacionam com a criação da criança pressupondo uma guarda compartilhada. Assim, tem-se a coparentalidade quando duas (ou mais) pessoas visam à criação e à educação da criança sem a necessidade de estabelecer um laço de relacionamento.

A discussão sobre a guarda dos filhos deve observar os efeitos que podem advir dessa relação fática, como a manutenção ou não do poder familiar, a regulamentação do direito de

AQUELES EM NOME DO DE CUJUS. IMPUGNAÇÃO PELA FILHA DO PRIMEIRO CASAMENTO. AQUESTOS. COMUNICAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HAVIDOS PELO ESFORÇO EXCLUSIVO/DOAÇÃO/HERANÇA DA CÔNJUGE MULHER. LICC, ART. 7º, § 4º CC, ART. 259. SÚMULA N. 377-STF.

I. Apesar de o casamento haver sido contraído pelo regime da separação de bens no exterior, os bens adquiridos na constância da vida comum, quase à totalidade transcorrida no Brasil, devem se comunicar, desde que resultantes do esforço comum.

II. Exclusão, portanto, do patrimônio existente em nome da viúva, obtido pelo labor individual, doação ou herança, incorporando-se os demais ao espólio do cônjuge varão, para partilha e meação, a serem apurados em ação própria.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 123.633/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/3/2009, DJe de 30/3/2009.)

¹⁷ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO STJ. RELATIVA. PARTILHA. EXCLUSÃO DA VIÚVA. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 377/STF. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. APLICAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA A VERIFICAÇÃO DESSE DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento segundo o qual "as normas do Regimento Interno que conferem atribuição aos seus órgãos fracionários tratam de competência relativa, e, portanto, prorrogável, razão pela qual eventual questionamento a esse respeito deve ser suscitado antes do julgamento (logo após a distribuição do feito), sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 178.237/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 12/3/2021). 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedente. 3. Por observar que a ex-companheira não teve oportunidade de comprovar o esforço comum, deverá ser assegurado a ela tal direito, para que demonstre a participação na aquisição de eventuais bens passíveis de serem compartilhados. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.084.439/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.)

visitas e a estipulação do valor da pensão alimentícia, entre outras coisas. Em vista disso, é necessário decidir qual a lei aplicável para a regulação dessa questão, bem como suas principais consequências, regulamentando o regime de visitas para o genitor afastado da convivência diuturna com os filhos, além da fixação da pensão alimentícia à qual fazem jus. (Dallabrida Jr., 2018)

O conceito de poder familiar é importante, pois trata-se de um conjunto de direitos e de obrigações em relação aos filhos exercidos em igualdade de condições por ambos os pais tendo poder decisório sobre o filho. Dessa forma, desempenham encargos que a norma jurídica lhes impõe tendo em vista sempre o interesse e a proteção da criança (Diniz, 2025).

Diniz conceitua que o poder familiar constitui um *munus* público sendo uma espécie de função que corresponde a um cargo privado. Assim, é um direito-função e um poder-dever que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo. Além disso, é irrenunciável e inalienável ou indisponível.

A atribuição da guarda é conferida por meio da lei da residência habitual da família. Caso a separação já tenha ocorrido, vale a lei da residência habitual da criança, sendo um dispositivo legal previsto nos arts. 1.583 e seguintes do Código Civil e, em especial, nos arts. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Brasil, tem-se a possibilidade de a guarda ser unilateral, conforme presente no art. 1.583 §1º do CC, e é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, tendo o guardião o poder exclusivo de decisão quanto às questões da vida da criança, ou compartilhada, na qual se determina a responsabilização sobre a vida dos filhos de forma conjunta entre os genitores, que exercem o poder familiar com ambos possuindo deveres e direitos, mesmo não morando sob o mesmo teto (Dallabrida Jr., 2018).

Em vista disso, na hipótese de determinada criança cuja guarda se postula ser de outra nacionalidade (por exemplo, menina inglesa, filha de pai inglês e mãe brasileira), a jurisdição sobre a guarda não compete à autoridade judiciária brasileira, mas, sim, à do país em que a criança reside habitualmente, ou seja, Inglaterra, visando a proteger os interesses da criança independente da nacionalidade. Ao exercício do poder familiar aplica-se a lei da residência habitual para, eventualmente, e em situações patológicas, determinar a perda do poder familiar. Caso contrário, o normal é que ambos os pais permaneçam no gozo desse poder (Dallabrida Jr., 2018).

No tocante ao registro de nascimento de filhos de brasileiros no exterior, este pode ser lavrado por Repartição Consular brasileira, desde que não tenha sido previamente registrado

em outro consulado ou cartório. A Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, alínea “c”, reconhece como brasileiros natos os nascidos no exterior registrados em repartição competente, ou que venham a residir no Brasil e optem pela nacionalidade brasileira após a maioridade.

Para produzir efeitos no Brasil, a certidão consular de nascimento deverá ser transcrita no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca do domicílio da família, caso tiver, ou no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, isso na falta do domicílio. Assim, é recomendável que os brasileiros registrem seus filhos para garantir-lhes os direitos decorrentes da cidadania brasileira por um processo mais prático e simples (Ministério das Relações Exteriores, 2021). O registro advém da nacionalidade, que é geralmente definida como o vínculo jurídico-político que liga a pessoa ao Estado ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e um determinado Estado (Dallabrida Jr., 2018).

Importa dizer que a filiação é o vínculo existente entre pais e filhos e vem a ser uma relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida podendo, ainda (arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 CC), ser a relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (Diniz, 2025). No ordenamento jurídico brasileiro, a filiação é provada pela certidão registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do art. 1.603, CC.

Dessa maneira, o tema da filiação no direito brasileiro é regido pela lei do domicílio por se tratar de questão ligada ao direito de família (art. 7º, *caput*, LINDB). Para que o domicílio do filho seja reconhecido é aplicada a regra do art. 7º, §7º, da LINDB, que dispõe sobre os domicílios dos pais aos filhos, assim, a lei do domicílio familiar é responsável por regular os temas afetos à filiação. Destaque-se que nas relações entre os Estados-parte do Código de Bustamante são aplicadas as disposições contidas nos art. 57 a 66, relativas à paternidade e à filiação, isso nos casos em que não forem violados outros direitos das pessoas notadamente à luz das regras internacionais de proteção aos direitos humanos. (Mazzuoli, 2018)

Alimentos são prestações para satisfações das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Logo, é algo que compreende as necessidades básicas da vida de uma pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, educação e lazer. O fundamento da obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal no art. 1, inciso III. Há, ainda, a questão da solidariedade social e familiar presente também no art. 3º na Constituição, uma vez que a prestação alimentar é um dever personalíssimo, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convencional que liga ao alimentado (Diniz, 2025).

Portanto, o art. 1.694, do Código Civil, descreve que a obrigação é dos parentes, os cônjuges ou companheiros, podendo pedir uns aos outros alimentos dos quais necessitam para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive no que diz respeito às necessidades de educação e saúde. O art. 1.696 do mesmo Código aponta a reciprocidade do direito à prestação de alimentos entre pais e filhos e extensivos a todos os antecedentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Trata-se de solidariedade social e familiar (arts. 226, *caput*, 229 da Constituição Federal) a fixação de alimentos, aplicando o princípio da solidariedade entre os membros.

A questão dos alimentos no plano internacional é um desafio, havendo inúmeros problemas em sua efetiva prestação aos necessitados e o seu descumprimento, no Brasil, resulta em pena da prisão civil aplicado ao devedor. Seguindo a premissa de que deles dependem tanto a fixação quanto a cobrança de alimentos, isso acaba se tornando um desafio ao poder público. A prestação jurisdicional deve ser rápida, uma vez que não terá como suportar qualquer atraso sem comprometer a sobrevivência da criança. A esse respeito, deve haver, no âmbito internacional, a atuação conjunta dos Estados através da cooperação interjurisdicional ou administrativa (Araújo, 2019).

Tratando-se de alimentos, guarda, visita, entre outros pontos referentes ao direito de família, não havendo ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, ou seja, seguindo os requisitos do arts. 15 da LINDB, 963 do CPC/2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, é obtida a homologação da decisão estrangeira, conforme é vista na homologação de sentença estrangeira de 2024¹⁸ a qual deixa claro que:

“[...] os provimentos judiciais, estrangeiros ou nacionais que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia não possuem caráter definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, é uma decisão *rebus sic stantibus*.

Nesses casos, caberá ao juízo que promover a execução do título judicial estrangeiro no Brasil avaliar a alteração das condições para a fixação da prestação alimentícia de acordo com a legislação brasileira.” (p.5)

Além desse caso, é interessante analisar a HDE nº 6.660/ EX¹⁹ do Relator Ministro Francisco Falcão, a respeito de divórcio nos Estados Unidos da América. O requerido explica

¹⁸ SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. GUARDA DE MENORES E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. REBUS SIC STANTIBUS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. I - Os provimentos judiciais, estrangeiros ou nacionais que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia não possuem caráter de definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, é uma decisão *rebus sic stantibus*. II - Homologação deferida. (HDE n. 8.450/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 7/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

¹⁹ SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. JUSTIÇA AMERICANA. EFICÁCIA.

que há a existência da ação de divórcio, de busca e apreensão da filha menor e ação para regulamentação de guarda da filha menor, todas em trâmite na justiça brasileira, sustentando que o título judicial estrangeiro ainda não transitou em julgado e se encontra recurso pendente de julgamento. Com isso foi entendido que “A circunstância de tramitar, no Juízo brasileiro, demanda com identidade de partes, causa de pedir e pedido não impede a homologação que ora se pretende, pois a justiça estrangeira também detém jurisdição para o conhecimento e o julgamento da demanda.”, entendimento este que já foi proferido em outros julgamentos.²⁰

O Código de Bustamante tem três artigos específicos sobre o tema de alimentos. O primeiro é o art. 59, dispondo ser de ordem pública internacional a regra que dá ao filho o direito a alimentos; também os arts. 68 e 67 que regulam a sujeição à lei pessoal do alimentado, o conceito legal dos alimentos, a ordem de sua prestação e a extensão desse direito, sustentando que é de ordem pública internacional as disposições que estabelecem o dever de prestar alimentos, seu montante, redução e argumento, a oportunidade em que são devidos e a forma do seu pagamento, assim como as que proibirem renunciar e ceder esse direito.

Para enfrentar os desafios práticos, instrumentos internacionais como a Convenção de Nova York e a Convenção de Haia sobre alimentos (e seu Protocolo sobre a lei aplicável) vêm

CARIMBO FILED. GUARDA DE MENORES E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. REBUS SIC STANTIBUS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - A presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015 quanto à assistência judiciária gratuita é relativa e poderá ser afastada se o magistrado encontrar elementos que coloquem em dúvida a hipossuficiência declarada pelo petionário. II - A circunstância de tramitar, no Juízo brasileiro, demanda com identidade de partes, causa de pedir e pedido não impede a homologação que ora se pretende, pois a justiça estrangeira também detém jurisdição para o conhecimento e o julgamento da demanda. III - Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o carimbo com a expressão filed certifica a eficácia dos títulos judiciais oriundos da justiça norte-americana. IV - Os provimentos judiciais, estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia não possuem caráter de definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, é uma decisão rebus sic stantibus. V - Homologação deferida.

(HDE n. 6.660/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

²⁰ SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação de sentença estrangeira que atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216A a 216-N do RISTJ, bem como não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F). 2. Não há óbice à homologação da sentença estrangeira que disponha apenas sobre guarda de menor e direito à percepção de alimentos e de visitas, sem trazer à discussão imóveis situados no Brasil, por se tratar de causa de competência concorrente (CPC, art. 88), e não exclusiva, da autoridade judiciária brasileira (CPC, art. 89). 3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar. 4. "São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato" (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19/12/2011). 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. (SEC 12.897/EX, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 02/02/2016.)

promovendo avanços, beneficiando inclusive brasileiros residentes em países não signatários da Convenção de Nova York.

2.2 Tratados Internacionais em matéria de divórcio e guarda internacional

2.2.1 A Convenção de Nova York

A Convenção de Nova York (CNY) foi aprovada em 1956 no Brasil e ratificada a partir do Decreto Legislativo nº. 10 do Congresso Nacional, de 13 de novembro de 1958, consistindo no primeiro instrumento de contribuição na área de obrigações alimentares, estabelecendo um sistema de cooperação internacional com vistas a facilitar o credor de alimentos. Assim, foi considerada um complemento ao sistema instituído pela Conferência de Haia. Entretanto, com o tempo, teve maior aceitação e utilização que as Convenções de Haia. A Convenção de Nova York guiava-se pelo princípio da reciprocidade, o qual só será invocado caso os países-membros sejam partes contratantes dela e o princípio da complementaridade, uma vez que essas regras complementam outros meios de Direito aplicáveis a cobrança de alimentos.

Através da Convenção foi criada a figura de Autoridade Remetente, designada pelo Estado do demandante e para a qual é submetido o pedido alimentar; e da Instituição Intermediária, que é definida pelo Estado do demandado e responsável por receber o pleito do demandante (Mazzuoli, 2018). As entidades que realizam a intermediação em favor das partes interessadas são conhecidas como Autoridades Centrais e, no caso Brasil, é a Procuradoria-Geral da República. Dessa maneira, como é presente no art. 6º, §1, cabe à “Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomar, em nome desse, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário.” (Decreto nº 56.826/65)

Essa convenção é aplicada àqueles que ainda não completaram 18 anos de idade e aos que, tendo completado essa idade, continuem em condição de credores alimentares, aplicando-se igualmente as obrigações oriundas das relações matrimoniais, tanto entre cônjuges quanto entre ex-cônjuges, cabendo aos estados-partes que aderirem a faculdade de restringir sua aplicação exclusivamente às obrigações alimentares em favor de menores, concedendo ao credor algumas vantagens como assistência jurídica gratuita, dispensa da caução, serviços gratuitos para a expedição dos documentos e facilitação na transferência dos fundos.

A parte pode reclamar alimentos tanto no país de sua residência habitual quanto ir ao país em que reside o devedor e entrar com ação diretamente. Tratando-se de uma modalidade

de cooperação jurídica internacional essa ação caracteriza-se como auxílio direto, com o objetivo de facilitar a obtenção dos alimentos, protegendo os direitos fundamentais da criança, utilizando-se de todos os meios possíveis. Portanto, o art. 10 dispõe que “as partes contratantes cuja lei imponha restrições à transferência de fundos para o estrangeiro concederão a máxima prioridade à transferência de fundos destinados ao pagamento de alimentos ou à cobertura das despesas ocasionadas por qualquer procedimento judicial previsto na presente Convenção”, havendo o cuidado para que não haja conflitos e problemas com a transferência de fundos e assegurando de que a criança tenha a assistência necessária.

São dois tipos de procedimentos previstos: 1) os pedidos oriundos do exterior aos quais o Ministério Público Federal (MPF) dará o devido caminho, podendo ser o reconhecimento da decisão estrangeira no processamento das cartas rogatórias ou, caso haja necessidade, no ajuizamento de uma ação de alimentos no Brasil através do Procurador da República, que atua no local de domicílio do réu; 2) e os originados do Brasil e que precisam ser enviados ao exterior. Nesse caso, o MPF entra em contato com a Autoridade Central no exterior para que haja o processamento do pedido.

Em cartilha²¹ disponibilizada pelo próprio Ministério Público Federal tem-se diversas informações, inclusive o formulário multilíngue que é utilizado para os pedidos de cooperação internacional. Entre essas informações ressalta-se que os principais entraves ao cumprimento de sentenças e homologação de sentença que devem ser observados são 1) as citações editalícias que, embora previstas em nossa legislação e em outras, não têm sido consideradas válidas para fins homologação de sentença estrangeira; 2) há necessidade de juntada de cópia autenticada ou de certidão de autenticidade, ou, ainda, a apresentação dos originais da sentença pelo Juízo emissor e 3) a presunção *juris tantum* de paternidade decorrente da recusa do suposto genitor em fornecer seu material genético não é admitida universalmente, podendo ser objeto de impugnação tanto no Brasil quanto em jurisdições estrangeiras.

Ressalte-se que nem os Estados Unidos nem o Japão, fazem parte da Convenção de Nova York. Em contrapartida, tem-se a maioria dos países do Mercosul participando, representando, de certa forma, o direito uniforme do bloco no tema de alimentos, embora esses países do bloco também sejam parte da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, de 1989. São os seguintes os Estados que ratificaram a Convenção de Nova York: Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Bélgica, Bielorrússia, Bósnia & Herzegovina,

²¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Cartilha: Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro*. 2. ed. Brasília, DF: MPF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes>. Acesso em 3 jun. 2025.

Brasil, Burkina Faso, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, China, Chipre, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Libéria, Luxemburgo, Macedônia, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Níger, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Polônia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido, República Centro-Africana, República Checa, Romênia, Santa Sé, Seicheles, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Suriname, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai.

A Convenção de Nova York foi alvo de vários julgamentos na justiça brasileira. A Procuradoria-Geral da República fez pedidos de homologação e também entrou com ações diretamente. Isso porque, nas referidas ações, é comum o pedido liminar de fixação de uma verba alimentar provisória, o que era muito difícil de se obter no STF em vista da jurisprudência restritiva, o que hoje é uma realidade diferente no STJ (Araújo, 2019). Os países signatários devem comunicar ao Secretariado-Geral da ONU os elementos de prova, formas de apresentação e condições legais aplicáveis aos pedidos que lhes forem encaminhados. Essa previsão da CNY tem como objetivo facilitar o trabalho das Autoridades Remetentes na formalização e instrução dos pedidos, uma vez que, previamente, terão conhecimento dos requisitos legais e procedimentais exigidos pelo país de destino.

2.2.2 Convenção de Haia

No século XX, através das convenções de Direito Internacional Privado da Haia, foi estabelecido o princípio da nacionalidade, regime vigente nos países que participavam de conferências na época. Dessa maneira, a Convenção de 1902 tratou sobre o tema do casamento devido aos conflitos de leis existentes, estabelecendo que o direito de contrair nupciais é regulado pela lei nacional de cada um dos futuros cônjuges. Nesse mesmo ano, foi aprovada a convenção sobre os conflitos de leis e de jurisdição em matéria de divórcio e de separação de pessoas, também fixada a competência da lei nacional dos cônjuges, aliada ao local onde ação foi feita (Dolinger; Tiburcio, 2018).

Além disso, foram concluídas a Convenção relativa à Lei Aplicável em Matéria de Obrigação de Prestar Alimentos a Menores (1956) e a Convenção relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (1958). Ambas tratavam exclusivamente sobre a criança entendida como a pessoa menor de 21 anos não casada. Na primeira foi adotada como lei aplicável à da residência habitual da criança, salvo se esta lhe recusar qualquer direito a obter prestação de alimentos. Nesse caso será aplicada a lei resultante

das regras nacionais de conflitos da autoridade requerida. A segunda Convenção assegura o reconhecimento e a execução recíproca, pelos Estados contratantes, das decisões proferidas em ação de alimentos, de caráter internacional ou interno. (Mazzuoli, 2018)

Posteriormente, essas convenções foram substituídas por outras duas Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas a Obrigações Alimentares (1973) e a Convenção sobre a Lei Aplicável à Obrigação de Prestar Alimentos (1973). Essa última prevê, como lei aplicável à regência das obrigações alimentares, a lei da residência habitual do credor e, excepcionalmente, a lei nacional comum, quando o credor não puder obter alimentos do devedor em virtude de sua residência habitual.

Como resultado da 21ª Sessão da Conferência da Haia, realizada em 23 de novembro de 2007, foram celebrados dois importantes instrumentos internacionais sobre a matéria: a) a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e (b) o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Este último tem como objetivo modernizar tanto a Convenção relativa à Lei Aplicável em matéria de Obrigação de Prestar Alimentos a Menores (1956) quanto a Convenção sobre a Lei Aplicável à Obrigação de Prestar Alimentos (1973). (Mazzuoli, 2018)

A Convenção de Haia sobre Alimentos entrou em vigor no Brasil em 2017. Esse acordo internacional facilitou os pedidos de pensão alimentícia entre o Brasil e diversos outros países, assim tornando mais efetivos os pedidos de prestação internacional de alimentos. O Decreto nº 9.176/17 promulgou a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, e o Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, tendo em vista que o Protocolo complementa a Convenção com regras internacionais uniformes para a determinação da lei aplicável a pedidos de alimentos. A convenção veio como um meio para melhorar a cooperação em relação a alimentos internacionais em um sistema completo de auxílio direto, com métodos mais eficazes, rápidos e executáveis. (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018)

Observa-se que é mantida a figura das Autoridades Centrais, unificando o seu conceito com a da Instituição Intermediária, da Convenção de Nova York, havendo a mudança na autoridade central, que deixa de ser a Procuradoria-Geral da República e passa a ser o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça (DRCI) no qual tramitam os pedidos com base na Convenção, nas relações entre Estados contratantes, a Convenção de Haia sobre Alimentos substituindo a Convenção de Nova York

na medida em que seu âmbito de aplicação entre os Estados corresponda ao âmbito de aplicação da nova Convenção. (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018)

Contudo, os pedidos que permanecem abrangidos pela CNY devem continuar a ser enviado à Procuradoria-Geral da República. Dessa forma, como regra geral, os pedidos de alimentos destinados a alguns países devem deixar de ser encaminhados à Procuradoria-Geral da República com base na Convenção de Nova York, passando a ser enviados ao DRCI, para tramitação conforme a Convenção da Haia sobre Alimentos. São eles: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bielorrússia, Bósnia e Herzegovina, Cabo Verde, Cazaquistão, Chipre, Croácia, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Holanda (Países Baixos), Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Macedônia do Norte, Montenegro, Noruega, Nova Zelândia, Polônia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Sérvia, Suécia, Turquia e Ucrânia. (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018)

O art. 49 dispõe que “a presente Convenção substitui, nas relações entre os Estados Contratantes, a Convenção das Nações Unidas de 20 de junho de 1956, sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, na medida em que o seu âmbito de aplicação entre os referidos Estados coincida com o da presente Convenção.”²² Assim, caso as partes na Convenção de Haia não incluam todas as partes da Convenção de Nova York, a solução para esse possível conflito entre tratados sucessivos será encontrada no art. 30, 4º, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (Decreto nº 7.030/09), segundo o qual, “quando as partes no tratado posterior não incluem todas as partes no tratado anterior: a) nas relações entre os Estados-partes nos dois tratados, aplica-se o disposto no parágrafo 3º [isto é, o tratado anterior só se aplicará na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior]; b) nas relações entre um Estado-parte nos dois tratados e um Estado-parte apenas em um desses tratados, o tratado em que os dois Estados são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos”, com isso poderá haver relações entre o Brasil e outros países que fazem parte apenas da CNY, sendo os direitos e obrigações recíprocos entre as partes.

Nessa Convenção ainda são destacados alguns temas com relação aos quais cada país pode apresentar reservas e declarações para adaptá-los aos termos da sua própria legislação, respeitando a ordem pública, a soberania do país e os direitos humanos. No Decreto nº 9.176/17 é mencionada a aprovação pelo Congresso Nacional da Convenção e das reservas e declarações

²² HAIA. Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=131>. Acesso em 4 jun. 2025.

propostas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Itamaraty, vigorando no Brasil com algumas particularidades: a) Reserva ao art. 20, §1, alínea e: O Brasil não reconhece nem executa decisão em que as partes tiverem acordado por escrito a competência quando o litígio envolver, além de crianças, obrigações de prestar alimentos para pessoas consideradas maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no art. 57; b) Reserva ao art. 30, §8: O Brasil não reconhece nem executa um acordo em matéria de alimentos que traga disposições a respeito de pessoas menores, maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no art. 57 da Convenção; e c) Declaração com relação ao art. 2º, §3º: O Brasil amplia a aplicação de toda a Convenção, ressalvadas eventuais reservas, a obrigações de prestar alimentos derivadas de relação de parentesco em linha colateral, parentesco em linha reta, casamento ou afinidade, incluindo, especialmente, as obrigações relativas a pessoas vulneráveis.²³ (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018)

Nos termos do art. 2º da Convenção, as decisões proferidas no Estado de origem poderão ser reconhecidas e executadas desde que emanadas de autoridade considerada competente à luz dos critérios estabelecidos pela própria Convenção. No processo de concessão do *exequatur* devem ser observadas garantias fundamentais presentes na nossa Constituição, tais como a citação regular do requerido e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, seja diretamente ou por intermédio de representante, inclusive aquele nomeado por autoridade local, conforme as regras da *lex fori* (Rodas, 2007).

Por sua vez, é imprescindível que a decisão tenha transitado em julgado no Estado de origem e que não contrarie decisão anterior dotada de coisa julgada no Estado requerido. A execução também poderá ser recusada nos casos em que houver litispendência em curso. Através disso, tem-se que o reconhecimento da execução de decisão estrangeira será obstado quando seu conteúdo for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado requerido impedindo a concessão do *exequatur*.

Ainda sobre o mesmo artigo no §1º²⁴, é exposto que se aplica a) às obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a pessoas com menos de 21

²³ BRASIL. Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 out. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9176.htm. Acesso em: 3 jun. 2025

²⁴ HAIA. Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família. Disponível em <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=131>. Acesso em 4 jun. 2025.

anos; b) ao reconhecimento e execução, ou à execução, de uma decisão em matéria de alimentos entre cônjuges quando o pedido é apresentado juntamente com um pedido de alimentos abrangido pela alínea a; e c) com exceção do disposto nos capítulos II e III, às obrigações alimentares entre cônjuges. No caso da alínea c, os Estados-partes não estarão obrigados a aplicar as disposições convencionais relativas à cooperação administrativa previstas nos capítulos II e III da Convenção, podendo estender a aplicação desses capítulos às relações alimentares entre cônjuges e ex-cônjuges caso façam declaração expressa para tanto nos termos do art. 63, §§3º e 4º, da Convenção (Mazzuoli, 2018).

A principal regra de conexão trazida é a da residência habitual, tendo em vista que caso a criança tiver alterado a sua residência habitual no transcurso da relação alimentar, será feito o reexame da questão, alterando-se, em consequência, a lei aplicável para exame do *quantum* da obrigação, sendo essa mesma lei que vai ditar a quem incumbe representar judicialmente o credor dos alimentos e quem deve figurar como devedor da ação, bem como estabelecerá o prazo para a propositura dos pedidos (Rodas, 2007). Um credor residente em Estado que não seja parte pode propor ação de alimentos na jurisdição de um Estado-membro beneficiando-se, assim, das regras convencionais uniformes ou que as partes livremente escolham aplicar à lei de estado que não seja parte no protocolo, devendo, então a lei deste Estado ser aplicada em seu benefício com o Protocolo tendo como regra a aplicação universal. (Mazzuoli, 2018)

As decisões de alimentos serão objeto da concessão do *exequatur*, entretanto, o procedimento é facilitado e há impedimento expresso para qualquer imissão no conteúdo da decisão. Logo, para que o *exequatur*, seja concedido é necessário observar algumas formalidades estabelecidas pelo art. 4º da Convenção tendente a garantir a observação, pelo juízo requisitado, de que a decisão que se deseja executar está dotada previamente do caráter executório. No que for omissa, a convenção prevê que seja aplicada a *lex fori* do Estado a quem se requer a execução, sendo dispensada pela convenção qualquer formalidade exacerbada quanto aos documentos que precisam ser encaminhados à execução. Em qualquer hipótese é determinado pela Convenção que os Estados-parte facilitem a movimentação dos recursos financeiros compreendidos na condenação e objeto da execução, tendo a obrigação de ter o reconhecimento das decisões havidas por autoridades competentes. (Rodas, 2007)

2.2.3. Mães da Haia

Após a dissolução do casamento, muitas mulheres migrantes, as que conseguem, retornam ao seu país de origem com seus filhos sem a autorização dos pais. Essa conduta,

conhecida pela Convenção de Haia como retirada da criança do poder de quem exercia sua guarda e a não devolução àquele que detém o direito, configura o sequestro/subtração internacional de criança. Isso ocorre quando a criança é retirada de sua residência habitual, que era o domicílio do casal.

Uma vez que nenhum dos pais pode se deslocar para outro território em companhia da criança sob a pena de configurar a subtração internacional, salvo nas hipóteses de ter havido a prévia autorização, cabe ao guardião lesado requerer providências junto à autoridade central do Estado de residência habitual da criança ou de qualquer outro Estado contratante. Ciente do fato, a autoridade central deve diligenciar junto a sua homóloga na sede do Estado onde a criança se encontrar retida de forma ilícita, a fim de obter a devolução da criança ao Estado de sua residência habitual (Rodas, 2007).

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi internalizada e promulgada no Brasil em 14 de abril de 2000. O objetivo central da convenção é assegurar que a criança ou adolescente de até 16 anos retorne ao país, especialmente quando há guarda fixada judicialmente naquela jurisdição. Todavia, a Convenção prevê uma série de exceções ao retorno, em especial quando este será mais prejudicial do que benéfico ao menor, sendo de apreciação casuística pelo magistrado (Oliveira, 2021).

Não haverá a devolução do menor, especialmente quando houver risco grave de a criança ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou em situação intolerável, outra cláusula geral atribuída pelo art. 20 é exceção à devolução quando este ato implicar a infração a princípios fundamentais do Estado à proteção dos direitos humanos e outros direitos fundamentais, além da própria oposição da criança. Também é relevante o art. 13, que tem caráter humanitário, pois evita que a criança seja enviada de volta para uma família abusadora ou perigosa, ou mesmo a um país ou cidade que esteja passando por problemas humanitários (Oliveira, 2021).

Surgem, assim, as mães de Haia, que são mulheres migrantes que constituem famílias transfronteiriças e, algumas vezes, enfrentam conflitos, especialmente por violência doméstica causada por seus companheiros e pais de seus filhos. A consequência é o deslocamento dessas mães com suas crianças em geral para seu país de origem sem a prévia autorização dos pais. Essa conduta, apesar de levar a uma ruptura com a violência doméstica, é considerada ilícita, devido afastar a criança da convivência familiar com um de seus genitores, bem como há o afastamento de sua residência habitual (Rocha; Pereira, 2024).

No caso de violência doméstica sofrida pelas mães causa por seus cônjuges e progenitores de seus filhos, inexistente qualquer dispositivo que impeça o retorno imediato da criança ou adolescente subtraído para o país de sua residência habitual, ou seja, não há exceções previstas nos arts. 12 e 13 da Convenção de Haia de 1980 nem qualquer menção neste sentido. Dessa forma, observa-se que existe um risco para criança caso haja seu retorno, pois ela conviveu nesse lar onde haviam agressões físicas ou psicológicas. Nessa situação, poderia ser evocada a exceção prevista no art. 13, alínea b²⁵ da Convenção de Haia de 1980 e ser negado o retorno imediato da criança a seu *status quo* (Rocha; Pereira, 2024).

Analizando a situação, pode-se considerar que o fato de a mãe ser acusada de sequestrar do próprio filho visando a sua proteção é contraditório. Entretanto, preceitos penais de Estados-membros da Convenção de Haia de 1980, a exemplo dos Estados Unidos e da França, ocorre essa possibilidade. Atualmente, crescem os casos em que as mães de Haia, interpretadas como sequestradoras internacionais de seus filhos, são surpreendidas com processos criminais no exterior.

Um desses casos é o de Carolina Gouveia, noticiado pelo O Globo (2023) que, após passar por violência doméstica no Canadá, viu uma oportunidade de fugir quando veio ao Brasil em 2018 para visitar seu pai doente trazendo consigo seu filho que, na época, tinha menos de um ano. Uma vez que se sentia segura, protegida e longe de seu marido agressor não teve vontade de retornar. A viagem acabou durando mais do que o planejado até que ela recebeu uma petição solicitando a ida do seu filho ao Canadá para morar com o pai, a pedido do próprio (O Globo, 2023).

A reportagem mostra que, segundo dados da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, para cada dez casos de sequestro internacional de crianças, pelo menos sete são contra mães migrantes que eram as principais cuidadoras de seus filhos. Isso significa que mais de 2 mil mulheres expatriadas foram acusadas de sequestrar seus próprios filhos por ano na última década (O Globo, 2023).

Stella Furquim foi outra mulher que também sofreu o mesmo que Carolina e, por conta disso, acabou criando Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (Gambe) para auxiliar mulheres que passam pela mesma situação que ela e Carolina viveram. Desde 2014, o Gambe ajuda mães que lutam para acessar a Justiça no exterior em um limbo entre o Direito Internacional Privado e os direitos humanos internacionais. Essa experiência mostrou a Stella

²⁵ In verbis: “art. 13 [...] b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável [...] (Brasil, 2000).”

e às outras duas cofundadoras, Joice Pereira e Rita Casais, que pouca ou nenhuma informação sobre a norma da Convenção de Haia está disponível. O grupo, então, criou o Observatório Art. 28 (artigo do tratado que determina o retorno imediato de menores ao país de residência quando retirados de forma irregular) para ajudar a divulgar o tema (O Globo, 2023).

Além disso, em 2022 o Ministério das Relações Exteriores disponibilizou uma cartilha sobre a disputa de guarda e subtração internacional de menores como uma forma de orientação. Nela encontra-se um rol de perguntas frequentes, e uma delas é “O que a mulher brasileira que foi vítima de violência doméstica no exterior e voltou para o Brasil com a(s) criança(s) sem a autorização do marido/companheiro deve fazer?” E a resposta foi

“que o Brasil assinou a Convenção de Haia e os casos de viagem de criança sem autorização de ambos os genitores podem acarretar em denúncia à Autoridade Central do país onde residia a criança. Isso significa dizer que o pai poderá denunciar à Autoridade Central o sequestro internacional. Deste modo, a Autoridade Central no Brasil será comunicada e irá acionar a Interpol para encontrá-la juntamente com a(s) criança(s). Assim, é necessário que a mulher tenha provas contundentes de que sofreu violência no exterior por parte de seu marido ou companheiro. As provas podem ser: registro de ocorrência policial, decisões judiciais de medidas protetivas, atendimento em serviços ou casas-abrigo, acompanhamento psicossocial, testemunhas-chave, fotos, documentos, gravações, etc. Se a mulher tiver condições de fazer esta comprovação, pode ser acompanhada por advogado particular ou pela Defensoria Pública da União para tentar evitar que a(s) criança(s) seja(m) devolvida(s) ao pai. Além disso, a mulher pode entrar em contato com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, por meio de sua ouvidoria.” (Ministério das Relações Exteriores. Defensoria Pública da União, 2022)

Sobre esse tema, a procuradora da Mulher na Câmara dos Deputados, deputada Soraya Santos (PL-RJ), fez sustentação oral no Supremo Tribunal Federal defendendo as Mães de Haia no julgamento da ADI 7686 no dia 6 de fevereiro de 2025. Como disposto no art. 13, alínea *b* da Convenção, é permitido que um Estado deixe a criança permanecer em solo estrangeiro sem a autorização do genitor se houver risco de grave perigo físico e psíquico em seu país de origem. A ação pretende incluir a violência doméstica nessa interpretação, mesmo que a criança não seja a vítima direta e, sim, a mãe. Está em análise no Senado Federal um projeto de lei (PL 565/22), já aprovado pela Câmara, para enfrentar essa situação e garantir que haja retorno imediato da criança ao Brasil quando houver a prática de violência doméstica contra a mãe ou contra a criança (Agência Câmara de Notícias, 2025).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição de família pode ser distinta e controversa, uma vez que está atrelada a valores sociais, religiões, paradigmas jurídicos, à construção social de gênero e aos parâmetros culturais e morais de determinada sociedade (Lima, 2021). Assim, as formas familiares, na

atualidade, estão diferentes, e, diante disso, evidencia-se a necessidade de o ser humano mudar e migrar. Com esta pesquisa, foi possível perceber que esse tipo de migração, em que a mulher se desloca por influência das mídias ou das plataformas de *streaming*, precisa ser mais analisado. Trata-se de um problema que não é exclusivo da contemporaneidade, pois, antigamente, já existiam blogs de mulheres que viviam no exterior.

Em geral, essas mulheres conhecem seus parceiros durante viagens ou por meio da internet, através de redes sociais e plataformas de streaming, o que pode influenciar em uma mudança brusca de ambiente. Contudo, como já mencionado, falta uma análise mais minuciosa sobre esse fenômeno.

A visão de Flávia Pasqualin (2018) é relevante nesse debate, pois, para ela, o que move essas mulheres a desistirem de tudo não é a coragem, mas o medo. Esse argumento tem como base a premissa de Colette Dowling, em *Complexo de Cinderela* segundo essa perspectiva, elas se mobilizam em busca desesperada por alguém que cuide delas, pois muitas ainda são criadas sem o conhecimento de suas competências e capacidades para assumirem o controle da própria vida. São “princesas” que aguardam por um “príncipe”, seja ele montado a cavalo ou em um camelo.

Com isso, o Ministério das Relações Exteriores vem se preocupando com essa questão focando em evitar que essas mulheres sofram com a violência doméstica ou algum tráfico humano e alertando as brasileiras sobre o “golpe do noivo”, o que tem dado origem a diversas denúncias de violência e mesmo de cárcere privado. Além disso, MRE, em coordenação estreita com o Ministério das Mulheres, elaborou uma cartilha voltada à prevenção de violências contra mulheres brasileiras no exterior com orientações voltadas a garantir a proteção da mulher.

Observando que o casamento é uma manifestação de vontade entre ambas as partes envolvidas, apresentando o interesse afetivo de construir uma família, tendo ou não filhos, Diniz define o casamento como a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado por ser uma das bases da família. Logo o matrimônio é a peça-chave de todo o sistema social, constituindo um pilar do esquema moral, social e cultural do país. Quando se aborda a questão do casamento intercultural, tem-se a junção das diferenças de ambos os países e a convivência dessa mulher no novo país, onde ela não tem uma rede de apoio próxima, estando sem amigos e família e, algumas vezes, sem emprego.

O divórcio consular trouxe uma inovação principalmente com o art. 961, §5º do CPC, tornando desnecessária a homologação dos divórcios consensuais, permitindo quer seja tratado no próprio consulado que, no caso, seria o brasileiro. Porém, caso não haja consenso sobre todos

os pontos acordados, como a divisão de bens, guarda dos filhos e regulamentação de visitas ou caso os filhos sejam pequenos, há necessidade de a sentença estrangeira ser homologada pelo Supremo Tribunal de Justiça observando cada caso e garantindo a celeridade do processo.

O reconhecimento de sentenças estrangeiras envolve um campo juridicamente complexo, exigindo a conciliação entre diferentes sistemas normativos e a análise de princípios fundamentais do ordenamento brasileiro. Dessa maneira, o processo de homologação de sentenças de divórcio é uma das matérias mais sensíveis, especialmente por suas repercussões pessoais e patrimoniais. Esses processos de homologação fazem com que, de certa maneira, o processo se torne mais cansativo, uma vez que se deve entrar com o processo no STJ e, em alguns casos analisados no texto, vemos que as decisões foram rápidas, reconhecendo e homologando os processos de divórcio. Porém, quando a questão envolve a partilha de bens, pode-se ter um conflito de leis.

Outro efeito que o divórcio tem é o da guarda das crianças. Quando o casal tem filhos, tratar sobre alimentos, mesmo no Brasil, ainda apresenta dificuldades para a mulher. Se a situação tem nível internacional, ocorre a utilização de Convenções para que o processo seja menos moroso e menos difícil para ambas as partes, visando sempre ao bem-estar da criança. Logo, as questões de alimentos, guarda, visita e entre outros pontos referentes ao direito de família, não havendo ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, ou seja, seguindo os requisitos do arts. 15 da LINDB, 963 do CPC/2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, é perfeitamente viável e sem problemas a homologação da decisão estrangeira.

Contudo, há um grande problema quando se trata sobre a violência doméstica uma vez que quando essas mães trazem seus filhos para o Brasil visando à proteção da criança e a quebra do ciclo de violência elas são indiciadas como se tivessem cometido sequestro, que era denominado subtração. À luz da Convenção de Haia, essas mães são obrigadas a devolver seus filhos aos pais em razão do princípio da devolução imediata as suas residências habituais, e ficar longe deles até que se tenha a decisão do divórcio.

As mães de Haia estão inseridas em um contexto de exclusão de invisibilidade política e jurídica por comporem grupos vulneráveis, pois são mulheres e, quando no exterior, mulheres estrangeiras (Rocha; Pereira, 2024). Atualmente o Brasil vem tentando inverter essa situação com o julgamento da ADI 7686. Conforme o art. 13, alínea *b* da Convenção é permitido que um Estado deixe a criança permanecer em solo estrangeiro sem a autorização do genitor se houver risco de grave perigo físico e psíquico em seu país de origem. A ação pretende incluir a

violência doméstica nessa interpretação e, no Senado Federal, há um projeto de lei (PL 565/22), já aprovado pela Câmara.

Tudo isso mostra que os desafios enfrentados pelas mulheres no contexto do divórcio internacional vão muito além da dissolução do vínculo conjugal, começando já no momento da migração, quando, muitas vezes, dependem exclusivamente do marido para adaptação social, econômica e legal no novo país. No casamento temos que as decisões devem levar em conta o domicílio conjugal ou o local de celebração do casamento, o que gera insegurança e disputas complexas, e, no divórcio, enfrentam dificuldades na homologação, sobretudo na partilha de bens, devido aos conflitos de leis entre diferentes ordenamentos jurídicos.

A situação se agrava quando há filhos, pois, a retirada da criança do país de residência habitual sem o consentimento do pai pode ser caracterizada como sequestro internacional nos termos da Convenção de Haia, com a jurisprudência se consolidando para amparar a mulher. Ademais, enfrentam barreiras linguísticas, culturais e institucionais, ausência de rede de apoio, dificuldades no acesso à justiça e, frequentemente, a necessidade de lidar com ambientes hostis ou abusivos. Assim, conclui-se que os desafios são estruturais e interdependentes, afetando essas mulheres desde o início da vida no exterior até o enfrentamento de um sistema jurídico muitas vezes pouco sensível à sua condição de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019

BANDEIRA, Karolini. “Mães de Haia: convenção internacional é usada para separar brasileiras de seus filhos no exterior”. In *O Globo*, Rio de Janeiro, 6 ago. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/06/maes-de-haia-convencao-internacional-e-usada-para-separar-brasileiras-de-seus-filhos-no-exterior.ghhtml>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BOSELLI, Karine Maria F. R. *Nacionalidade e autonomia conflitual mitigada em direito internacional privado de família*. 2023. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-28022024-121349/>. Acesso em 9 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965. Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 set. 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 abr. 2025.

_____. Ministério das Relações Exteriores. *Golpe do noivo*. Brasília: MRE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-bagda/golpe-do-noivo>. Acesso em: 6 maio 2025.

_____. Ministério das Relações Exteriores; Ministério das Mulheres. *Prevenção de violência contra mulheres brasileiras no exterior*. Brasília: 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/alertas%20e%20noticias/noticias/lancamento-da-cartilha-201cprevencao-de-violencia-contra-mulheres-brasileiras-no-exterior201d> Acesso em: 8 maio 2025.

_____. Ministério das Relações Exteriores. *Brasileiros natos*. Portal Consular. Disponível em <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/nacionalidade-brasileira/brasileiros-natos>. Acesso em 17 maio 2025.

_____. Ministério das Relações Exteriores. Comunidades brasileiras no exterior – Estatísticas 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/comunidades-brasileiras-no-exterior-estatisticas-2023>. Acesso em: 2 jun. 2025.

_____. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Cartilha: Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro*. 2. ed. Brasília, DF: [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes>. Acesso em: 3 jun. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. “Procuradora da Câmara defende as chamadas ‘mães de Haia’ no STF”. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 6 fev. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1131427-procuradora-da-camara-defende-as-chamadas-maes-de-haia-no-stf/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Despacho nº 82.533*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho82533/false>. Acesso em: 2 maio 2025

COSTA, Camila O. da. *Desafios do Direito de Família Internacional: casamento e uniões estáveis; alimentos e a subtração internacional de crianças*. Dissertação de Mestrado. 1/7/2021 138 f. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* [livro eletrônico] 4 ed. São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria H. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 5, 39 ed. 2025. Rio de Janeiro: 2025. E-book. p.361. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ELHAJJI, Mohammed; GONÇALVES, Catarina. “Casais interculturais entre tradição e tradução: da entrega amorosa à negociação de novos códigos sociais.” In *Ambivalências*, São Cristóvão-SE, v. 10, n. 19, p. 109-136, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/Ambivalencias/article/view/17592>. Acesso em 12 maio. 2025.

GONÇALVES, Catarina. *Mulheres entre culturas: afeto e interculturalidade no contexto das migrações transnacionais*. 2020. 288 f. Dissertação de Mestrado em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Psicologia, Rio de Janeiro.

DALLABRIDA JR., César. *Das relações familiares no Direito Internacional Privado* 17/12/2018 138 f. Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade Cesumar, Maringá.

KWON, Jake. “Efeito Netflix: por que mulheres ocidentais estão indo para a Coreia do Sul em busca de amor”. In *CNN Brasil*, São Paulo, 13 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/efeito-netflix-por-que-mulheres-ocidentais-estao-indo-para-a-coreia-do-sul-em-busca-de-amor/>. Acesso em 6 maio 2025.

LEAL, Arthur. “Brasileira diz que foi agredida e expulsa de casa por marido coreano: 'Fui enganada, ele se transformou em duas semanas’”. In *O Globo*, Rio de Janeiro, 3 dez. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/12/03/brasileira-diz-que-foi-agredida-e-expulsa-de-casa-por-marido-coreano-fui-enganada-ele-se-transformou-em-duas-semanas.ghtml>. Acesso em 6 maio 2025.

LIMA, Rodrigo R. de. *O papel do Estado e a autonomia privada nas relações de família*. 24/06/2021 125 f. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre.

MARQUES, A. F. (2021). “Brasil é o 3º país do mundo que mais consumiu doramas na pandemia”. In *Portal O povo*. Recuperado em 23 abril, 2021, de <https://www.opovo.com.br/vidaarte/2021/08/10/brasil-e-o-3-pais-do-mundo-quemais-consumiu-doramas-na-pandemia.html>

MARTÍN, María. “Casamentos com estrangeiros pela internet tornam-se assunto de Estado.” In *El País Brasil*, São Paulo, 24 nov. 2013. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2013/11/24/sociedad/1385321768_847980.html. Acesso em 6 maio 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Convenção da Haia sobre Alimentos. Disponível em: gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/convencao-da-haia-sobre-alimentos. Acesso em: 4 jun. 2025

PEREIRA, Ana Clara D. G. *Interseções entre ficção seriada e turismo audiovisual: o consumo de experiência no universo das séries* 12/12/2023 109 f. Mestrado em Comunicação. Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro.

PASQUALIN, Flávia A. *O (des)encanto do casamento intercultural: Brasileiras casadas com muçulmanos estrangeiros*. 26/04/2018 203 f. Doutorado em Psicologia. Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, São Paulo.

RAMOS, André de C. *Curso de direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624719/>. Acesso em: 20 set. 2024.

RITTINER, Maria Eduarda N. C. R. *O matrimônio transpondo fronteiras: a formação de famílias interculturais em um contexto de turismo afetivo-conjugal e de migração afetivo-conjugal*. 03/11/2014 264 f. Doutorado em Ciências Sociais. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

ROCHA, Leonel Severo; PEREIRA, Magda Helena F. M. “O paradoxo jurídico das mães de Haia: de vítimas a sequestradoras internacionais de seus filhos”. In *Revista CNJ*, v. 8, n. 2, p. 147–162, jul./dez. 2024.

RODAS, João Grandino; MÔNACO, Gustavo F de C. *A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

MACARRONI, Murilo M. *Um estudo do formato K-drama: perspectiva histórica, mediações culturais e melodrama na produção de sentido da série Crash Landing on You* 10/10/2024 151 f. Mestrado em Ciências da Comunicação. Universidade de São Paulo, São Paulo

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; CLOSSI, José Lucas B. “O divórcio e a separação consular: considerações a partir da Lei Federal n. 12.874/2013”. In *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 79, p. 201–230, jul. 2017.